



PARECER FINAL DE REGULARIADE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 1.031/2015

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2015.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 1.031/2015**, referente à Celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 004/2015**, tendo como objeto a **Locação de Imóvel localizado na Trav. Tolentino Barbosa S/Nº, Bairro Bananal, CEP: 68.195-000, Jacareacanga/PA, destinado ao funcionamento da Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Jacareacanga.**

3. Pretende-se com o presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Segunda – Da Vigência, do contrato em tela, visando a dilatação de prazo contratual em 08 (oito) meses, com início em 01 de maio de 2015 e término em 31 de dezembro de 2015.

4. Primeiramente, cabe salientar que a Lei n.º 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2.º, verbis:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº9.648, de 1998)

(. . .)

§ 2.º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. "

5. O enquadramento no inciso II exige, primeiramente, a satisfação do requisito: Serviços Contínuos, sobre esta matéria o autor Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei



de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

6. Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara:

“(…) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (…)**”

7. Assim sendo, apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de “serviço de execução continuada”, na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador público, a responsabilidade por essa escolha.

8. Sob este diapasão, verifica-se, no caso *sub examinem*, se tratar de serviços contínuos, pois, conforme parecer jurídico:

“...em tese, pode-se concluir que a locação do imóvel para sediar a Secretaria de Assistência Social, como sendo um serviço de prestação contínua, pois a sua interrupção comprometeria a continuidade das atividades da secretaria citada.”

9. Dos demais requisitos constantes no Art. 57, II, §2º: obtenção de preções e condições mais vantajosas para a administração, justificativa por escrito do interesse na prorrogação e autorização da autoridade competente, estão presentes em peça elaborada pela Secretaria de Assistência Social. Ainda estão presentes: atesto de saldo orçamentário e laudo de avaliação de imóveis.

10. Este Setor de Controle Interno acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica, opinando pela LEGALIDADE de celebração do Termo Aditivo em pauta.

É o Parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



Jacareacanga, 30 de Abril de 2015.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP